



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000285382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2363625-61.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO PINE S/A, são agravados TRESBOMM COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE GRÃOS LTDA., ERI CÉSAR TRES, ELAINE PIVETTA TRES e MARCO AURÉLIO RIEDI BOMM.

ACORDAM, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, na parte conhecida, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO
Relatora
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2363625-61.2024.8.26.0000

Agravante: Banco Pine S/A

Agravados: Tresbomm Comércio e Exportação de Grãos Ltda., Eri César Tres, Elaine Pivetta Tres e Marco Aurélio Riedi Bomm

Comarca: São Paulo- 11ª Vara Cível Central

Juiz de 1ª Instância: Luiz Gustavo Esteves

Voto nº 22710

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Deferimento em parte de pedidos de arrestos cautelares, postergando-se a análise dos demais para depois do resultado do bloqueio judicial de ativos financeiros pelo Sistema SISBAJUD.

I - Inconformismo do exequente - Alegada necessidade do deferimento de todos os pedidos, diante da urgência da situação, sendo os executados devedores de mais de 80 milhões de reais.

II - Conhecimento em parte da insurgência, com procedência também em parte da porção conhecida.

III - Deferimento de pedido de recuperação judicial da empresa executada - Cabimento da suspensão da execução em relação a ela - Recurso, pois, prejudicado quanto à devedora pessoa jurídica.

IV - Possibilidade de prosseguimento da execução em relação aos executados pessoas naturais, coobrigados avalistas - Artigo 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, Enunciado nº 43 da I Jornada de Direito Comercial realizada pelo CJF/STJ e Súmula nº 581 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

V - Impossibilidade, entretanto, de emissão de pronunciamento sobre a pretensão do credor direta e primeiramente nesta sede, por não ter havido, ainda, decisão a respeito pelo juiz da causa - Princípio do duplo grau de jurisdição.

VI - Acolhimento de parte do recurso para, nesta parte, determinar ao MM. Juízo de origem que analise desde logo os pedidos de arrestos pendentes, proferindo decisão a respeito - Recurso provido em parte para tal fim.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada a fls. 106 (fls. 597 dos autos originários), que,

em execução de título extrajudicial, deferiu o pedido do exequente de arresto de ativos financeiros dos executados, por meio do Sistema SISBAJUD, ressaltando que os demais pedidos do credor seriam analisados oportunamente, depois do resultado do bloqueio deferido.

Inconformado, o exequente, pelas razões de fls. 1/20, sustentando, em síntese, haver prova de que os agravados estão na iminência da insolvência, figurando no polo passivo de ações que envolvem mais de 80 milhões de reais, colocando em risco o resultado útil do processo e a satisfação do crédito, inclusive por estarem cientes da demanda e não terem se insurgido nos autos, não reclamando sequer do eventual arresto de seus ativos financeiros, o que evidencia já terem adotado medidas para impedir qualquer bloqueio, pede a antecipação da tutela recursal e a reforma, a fim de que seu pedido de arresto de outros bens seja desde logo deferido, garantindo-se a anterioridade da constrição.

Recurso tempestivo, com as custas recolhidas.

Indeferida a antecipação da tutela recursal postulada, deixou-se de determinar a intimação da parte agravada para contraminuta, por ainda não formada a relação jurídico-processual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento em parte.

Trata-se de execução de título extrajudicial, notas promissórias, totalizando, segundo informado na petição inicial da demanda, R\$ 8.936.638,19 (fls. 3 dos autos originários), figurando os

executados pessoas naturais como avalistas.

Alegando o exequente a iminência da insolvência dos devedores, figurando estes no polo passivo de ações que envolveriam mais de 80 milhões de reais, o que colocaria em risco o resultado útil do processo e a satisfação do crédito, inclusive por estarem cientes da demanda, o exequente dirigiu ao MM. Juízo *a quo* pedido de arresto cautelar de diversos bens (ativos financeiros, suínos, recebíveis, imóveis, direitos de devedor fiduciante, quotas sociais, previdência privada, marcas industriais, eventuais créditos de restituição de Cofins, veículos, dentre outros, fls. 399/412 e 569/575).

Houve o deferimento apenas em parte do pedido, deferindo-se o pedido de bloqueio de eventuais ativos financeiros por meio do Sistema SISBAJUD, ressalvando o MM. Juízo de origem, entretanto, que o restante seria analisado posteriormente, depois do resultado da pesquisa autorizada.

Diante da urgência invocada, o exequente interpôs o presente recurso, o qual foi admitido com base na mesma razão.

No entanto, duas circunstâncias se colocam diante da pretensão do agravante, impedindo o seu pronto acolhimento.

A primeira delas é o fato de a executada pessoa jurídica ter comunicado, nos autos originários, o deferimento do seu pedido de recuperação judicial, postulando, com isso, não só a suspensão de qualquer ato expropriatório na execução de origem, como

também o levantamento das constrições já realizadas (fls. 838/857 dos referidos autos).

A segunda é a impossibilidade de este Tribunal emitir pronunciamento sobre questão ainda não analisada e decidida pelo MM. Juízo *a quo*. Com efeito, em virtude do princípio do duplo grau de jurisdição, é vedado à instância recursal proferir decisão a respeito de questão ainda não decidida pelo juiz da causa.

Assim, em relação à primeira circunstância referida, a solução que se apresenta para o agravo é a constatação, então, de prejuízo do recurso, não podendo qualquer medida ser adotada diante da recuperação judicial da executada, suspendendo-se a execução originária em relação a ela.

Já em relação à segunda circunstância mencionada, observando-se a possibilidade de prosseguimento da execução contra os coobrigados dos títulos exequendos, pessoas naturais, avalistas (artigo 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, Enunciado nº 43 da I Jornada de Direito Comercial realizada pelo CJF/STJ e Súmula nº 581 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não podendo, outrossim, esta instância *ad quem* emitir pronunciamento, cabe então o acolhimento ao menos em parte da presente insurgência, não para deferir alguma medida constritiva das pretendias pelo exequente, mas para determinar ao MM. Juízo *a quo* que profira, desde logo, decisão a respeito, admitida a urgência da situação, aliás, como por ele próprio assim sinalizado [*“o contexto fático subjacente ao litígio traduz suficientes elementos a identificar cenário de dilapidação patrimonial a*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

comprometer, em tese, a eficácia da tutela jurisdicional deflagrada, identificando-se, pois, os requisitos do fumus boni juris, notadamente diante dos documentos juntados às fls. 183/184, 200 e 205 (notas promissórias) e fls. 185/199, 201/204 e fls. 206/209 (contrato global de derivativos e aditivos), bem como do periculum in mora, diante da reclamação informada em peça sigilosa, com teor semelhante ao relato da exequente”, fls. 598 dos autos de origem].

Ante o exposto, pelo meu voto, **conhecendo-o em parte**, na extensão conhecida, **DOU PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO** apenas para determinar que o MM. Juízo *a quo*, em relação aos executados pessoas naturais, coobrigados avalistas dos títulos exequendos, profira decisão a respeito da pretensão de arresto cautelar dirigida pelo exequente, nos termos da petição de fls. 782/795 dos autos de origem.

DANIELA MENEGATTI MILANO
Relatora